ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados

LEI N° 905/08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ALVES DE CARVALHO

"Autoriza e regulamenta a entrada de ministros religiosos nos estabelecimentos de saúde da rede municipal e dá outras providências"

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a entrada de ministros religiosos, de quaisquer religiões, seitas e denominações, nos estabelecimentos de saúde da rede municipal de Queimados.

Art. 2º. Fica igualmente autorizada a entrada de acompanhantes do ministro religioso, por ele indicados à direção do estabelecimento de saúde.

Art. 3º. Os acompanhantes, referidos no artigo anterior, poderão ter seu número limitado pela direção do estabelecimento de saúde em razão das dimensões da unidade, bem como em razão da existência simultânea ali de outros grupos religiosos.

Art. 4º. O ministro religioso se fará identificar junto à direção do estabelecimento de saúde da rede municipal através de carta ou declaração de sua instituição religiosa especialmente com esse fim.

Art. 5º. A exigência da carta ou declaração será feita apenas na primeira oportunidade da visita do ministro religioso, mas deverá ser renovado em caso de mudança do representante da comunidade religiosa.

Art. 6º. A exigência de carta ou declaração será dispensada na hipótese de o ministro religioso identificar essa condição por algum outro documento, ou pelo uso das vestes litúrgicas tradicionais da comunidade religiosa, reconhecidas no âmbito nacional.

Art. 7º. Na ausência do titular da direção da unidade de saúde, a apresentação do ministro religioso deverá ser feita ao seu substituto eventual.

Art. 8º. Mesmo já identificado, a cada visita o ministro religioso deverá apresentar-se ao diretor da unidade de saúde ou a quem por ele possa responder em sua ausência, contudo a ausência de qualquer servidor revestido dessa autoridade não impedirá a entrada do ministro religioso e de seu acompanhante.

Art. 9º. A entrada de ministro religioso e de acompanhantes prevista na presente lei não autoriza a realização de evento religioso ou de culto nas dependências da unidade de saúde da rede municipal, mas tão somente o trabalho de oferecimento de conforto religioso em caráter individual, bem como a realização de oração, prece ou reza de forma silenciosa ou em voz baixa, desde que autorizada pelo paciente.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente